



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044432-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LICINDO JOSÉ SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044432-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: LICINDO JOSÉ SOARES

VOTO 56.533

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Liquidação de sentença em atendimento ao decidido pelo e.STJ. Decisão agravada que condenou o banco executado em litigância de má-fé fixada em 9% sobre o valor do débito exequendo. Inconformismo que prospera. No julgamento de recurso especial o e.STJ determinou fosse promovida a prévia liquidação da sentença coletiva, asseverando que ficaria prejudicada a análise das matérias relativas aos juros remuneratórios, ao índice aplicável em fevereiro de 1989 e à utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cálculo da correção monetária. Todavia, não houve decisão na origem abordando especificamente tais questões, motivo pelo qual não se pode entender por litigância de má-fé do banco ao apresentar seus cálculos, ainda que de forma contrária à jurisprudência pacificada sobre os temas. Nesta senda, os parâmetros para o cálculo do débito exequendo deverão seguir as seguintes diretrizes:

- 1) Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação para a ação civil pública. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Resp 1.370.899/SP.
- 2) Observância da adoção do percentual de 42,72% sobre o saldo da respectiva aplicação financeira que não fora adotado à época. Pretendida utilização de índice diverso que ofende o instituto da coisa julgada.
- 3) Cabível a inclusão dos subseqüentes planos econômicos na atualização monetária do débito, conforme entendimento já pacificado pelo e.STJ em sede de recurso repetitivo - REsp 1.392.245/DF.
- 4) Correção monetária. Cuidando-se de título executivo judicial a utilização dos índices da Tabela Prática do TJSP revela-se adequada para fins de recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda.
- 5) Termo final de atualização do valor devido. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia

do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Não obstante, a metodologia do cálculo do débito remanescente comporta adequação para que o valor depositado e o efetivamente devido sejam atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, na forma da fundamentação.

6) Descabimento da incidência de juros remuneratórios. Ausência de previsão expressa desta verba no título executivo judicial. Artigo 543-C - REsp n. 1.392.245.

7) Arbitramento de honorários sucumbenciais. Aplicação do previsto no artigo 827 do CPC. Observância da incidência, uma única vez, da verba honorária em benefício do patrono do credor na fase de cumprimento de sentença, pela regra de causalidade. Precedentes.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.405/406) que, em liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, condenou o banco executado em litigância de má-fé fixada em 9% sobre o valor do débito exequendo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser inadmissível sua condenação em razão de meros erros de cálculo, alegando que estava simplesmente exercendo o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirma que o r. despacho hostilizado não fundamentou sua conduta em quaisquer dos incisos constantes do art. 80 do CPC. Assevera que somente apresentou discordância em relação aos cálculos após sua intimação, sendo que o juízo poderia apenas rejeitar sua insurgência e homologar os cálculos do exequente de maneira fundamentada, sendo absolutamente desproporcional a aplicação de pena de litigância de má fé. Aponta, ainda, para a ausência de fundamentação da decisão agravada, em inobservância ao previsto no art. 489 do CPC. Subsidiariamente, postula pela redução do percentual da multa para 1% sobre o valor do débito exequendo, considerando a inexistência de prejuízo ou tumulto ao processo.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 69.

Resposta a fls. 73/77.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A matéria arguida a título de preliminar não comporta acolhimento, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, eis que o magistrado de origem externou de forma bem fundamentada as razões pelas quais rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada pelo banco.

Como já reconhecido pelo Colendo STF, a exigência do art. 93, IX, CF, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento (1ª Turma, AgRg no AI nº 633.389-3-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31/05/07).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. - A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado.” (STJ; Resp nº 782901-SP RECURSO ESPECIAL 2005/0143338-5; Ministra NANCY ANDRIGH; D.J. 27/05/2008; D.J.E.20/06/2008).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO DIREITO COMUM. ACÓRDÃO FUNDAMENTAÇÃO. DEDUÇÃO DE 1/3 DO PENSIONAMENTO. Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ; REsp 248750/MG REC. ESPECIAL 2000/0014926-8; Ministro BARROS MONTEIRO; QUARTA TURMA; D.J.04/11/2004; D.J.E. 01/02/2005 p. 563).

Quanto ao mérito, no agravo de instrumento nº 2105810-66.2019.8.26.0000 (fls. 250/265), interposto em face da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco recorrente, restou decidido que os juros de mora deveriam ter sua incidência considerada a partir da citação na ação civil pública. A correção monetária, por seu turno, seria calculada mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Referida decisão foi mantida em sede de agravo interno assim ementado:

“AGRAVO INTERNO – Eficácia erga omnes da r. sentença proferida na ação coletiva – O credor pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio – Desnecessidade da comprovação da associação do poupador ao IDEC – Prescindibilidade da prévia liquidação do julgado – Os juros da mora são devidos a partir da citação do Banco, nos autos da ação civil pública – Utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito – Possibilidade do arbitramento dos honorários advocatícios – Incidência da Súmula nº 517 do Superior Tribunal de Justiça – Alegação acerca dos juros remuneratórios – Ausência do legítimo interesse recursal – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.” (fls. 270 e ss., j. 23/07/19).

No julgamento do REsp 1940347-SP, o ilustre MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, através do v.acórdão de fls. 310/317, determinou fosse promovida a prévia liquidação da sentença coletiva, asseverando que ficaria prejudicada a análise das matérias veiculadas no recurso especial, referentes aos juros remuneratórios, ao índice aplicável em fevereiro de 1989 e à utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cálculo da correção monetária.

Em atendimento, o credor aditou sua petição inicial, apresentando seus cálculos a fls. 329.

O banco executado manifestou-se a fls. 382 apresentando discordância em relação aos cálculos, trazendo as contas de fls. 383/389, nos quais utilizou para a atualização monetária os índices da caderneta de poupança, enquanto que os juros de mora foram calculados a partir de 17/07/2018.

Ato contínuo, foi prolatada a decisão ora guerreada com o seguinte teor:

“Condeno o BANCO como litigante de má-fé ao pagamento de multa que fixo em 9% sobre o valor do débito exequendo nesta data.

E o motivo?

Sua planilha de cálculo a fls. 383/389.

Vamos lá.

Quanto era a diferença em 02/89 devida em favor do AUTOR? As duas partes estão de acordo - NCz\$ 467,64.

Aí, na hora de corrigir o débito até 2023 o BANCO diz que o valor seria R\$ 1.340,83. Utiliza o índice IRP. Mas o acórdão impôs o uso da tabela prática do TJ.

E calculou juros de mora 1% ao mês de 2018. Não da citação na Ação Civil Pública, mais uma vez desrespeitando o acórdão.

Homologo o cálculo de fls. 329, no valor de R\$ 12.652,70 atualizados até 31/07/2018.

Todas as demais matérias estão preclusas.

Autorizo o levantamento do valor em favor do Exequente, que pode dizer se há saldo em aberto, em até 30 dias sob pena de extinção pelo pagamento.”

O recurso comporta provimento parcial.

Com efeito, conforme constou do recurso especial que deu parcial provimento à insurgência manifestada pelo banco credor: “restou prejudicada a análise das matérias veiculadas no recurso especial, referentes aos juros remuneratórios, ao índice aplicável em fevereiro de 1989 e à utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cálculo da correção monetária.”

Não obstante, com o início da fase de liquidação de sentença, tais questões não foram abordadas na origem, ausentes, portanto, parâmetros para o cálculo do débito.

Nesta senda, não há como considerar que houve litigância de má-fé por parte do banco agravante ao apresentar seus cálculos tendo em vista a ausência de decisão em específico acerca da

forma como as contas deveriam ser elaboradas, não obstante a inobservância da jurisprudência pacífica sobre a matéria envolvendo cobrança de expurgos inflacionários.

Dito isto, em relação ao marco inicial dos juros moratórios, de acordo com a orientação dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1.370.899-SP, está definida a partir da data da citação efetuada nos autos da ação civil pública.

A propósito:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se

fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido". (REsp nº 1370899/SP, Corte Especial, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014).

Em casos análogos já se decidiu:

Agravo de instrumento. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública. Decisão guerreada que julgou impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo externado pelo banco executado.

1) Liquidação da r.sentença coletiva. Necessidade de definição acerca da titularidade do crédito e o valor devido, nos termos do decidido pelo e.STJ no julgamento do Recurso Especial no 1.247.150/PR, no qual se fixou a seguinte tese: "A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC."

2) Observância da adoção do percentual de 42,72% sobre o saldo da respectiva aplicação financeira que não fora adotado à época. Pretendida utilização de índice diverso que ofende o instituto da coisa julgada.

3) Correção monetária. Cuidando-se de título executivo judicial a utilização dos índices da Tabela Prática do TJSP revela-se adequada para fins de recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda.

4) Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação para a ação civil pública. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo — Resp 1.370.899/SP.

5) Condenação ao pagamento de juros remuneratórios. Descabimento. Ausência de previsão expressa desta verba no título executivo judicial. Artigo 543-C - REsp n. 1.392.245.

6) Arbitramento de honorários sucumbenciais. Aplicação do previsto no artigo 827 do CPC. Observância da incidência, uma única vez, da verba honorária em benefício do patrono do credor na fase de cumprimento de sentença, pela regra de causalidade. Precedentes.

Recurso parcialmente provido. (agravo de instrumento nº 2018276-74.2025.8.26.0000, desta relatoria, j. 28/02/25). (g.n.).

*Execução em Cumprimento de Sentença Ação Civil Pública Caderneta de Poupança Expurgos Inflacionários Determinação de prova pericial Descabimento Necessidade de prévio enfrentamento dos critérios e parâmetros a serem observados no cálculo Liquidação da sentença Necessidade REsp nº 1.247.150/PR Condições da ação - Legitimidade e interesse processual - Prévia apuração do "quantum debeatur" e da legitimidade (ou titularidade do direito) do que se afirma credor. Juros Remuneratórios Não cabimento STJ Artigo 1.036 do CPC REsp n. 1.392.245 Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Juros de mora - Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença - Artigos 322, §1º do CPC e 407, do Código Civil - **Termo inicial - Citação na fase de conhecimento da ação - Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.370.899) - Percentual de 6% ao ano, desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, daí em diante, no percentual de 12% ao ano (artigo 406 do CC/02).** Atualização monetária - Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo Aplicação - Possibilidade. Verba honorária Ajustamento da decisão que fixa essa verba quando da rejeição de impugnação para sua adequação a decisão vinculante do STJ (REsp nº 1.134.186/RS - artigo 1.036 do CPC). Multa - Artigo 523, §1º, do CPC Não cabimento - Liquidação da sentença para individualização do beneficiário e configuração do objeto Fase pré-executiva Necessidade Decisão genérica que, por si, não confere obrigação de pagar 'quantia certa ou já fixada em liquidação' Inexistência de sentença líquida Cumprimento de sentença Efetivação não automática Observância do procedimento do artigo 523, combinado com o artigo 798, ambos do CPC Imposição de decisão superior vinculante (REsp nº 1.247.150/PR) Descabida a estipulação de multa. Tema 677 do STJ - Natureza jurídica de correção monetária Termo final de atualização do valor devido (REsp Vinculante 1.348.640/RS) Revisão (REsp Vinculante 1.820.963/SP) Incidência - Limitação Depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros - Exclusão de incidência de depósitos efetuados em pagamento Atualização do débito amortizado o valor depositado Dedução no momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, do saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, devendo ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor. Apuração do 'quantum debeatur' - Regra de legalidade Matéria de ordem pública - Condições da ação e pressupostos processuais, incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (artigo 485, § 3º, do CPC). Recurso provido em parte." (Agravado de Instrumento nº*

2380124-23.2024.8.26.0000, rel. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO,
j. 06/02/25). (g.n.).

Quanto à atualização do débito em execução, não prospera a intenção de adoção de índice diverso (10,14%) do que constou na r.sentença prolatada na ação coletiva, eis que ofende a coisa julgada tendo em vista a existência de determinação de adoção do percentual de 42,72% sobre o saldo das contas poupanças mantidas no Banco do Brasil S/A com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989.

Reconhece-se a possibilidade de inclusão dos subsequentes planos econômicos na atualização monetária do débito, cujo entendimento já está pacificado pelo e.STJ em sede de recurso repetitivo - REsp 1.392.245/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 08/04/2015:

“Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente”.

E ainda:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente". 2. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.314.478/RS 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/05/2015).

Sobre a questão:

“EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES.

Pretensão de afastamento. **DESCABIMENTO:** Possibilidade de sua inclusão no cálculo da dívida. REsp 1392245/DF.” (Agravado de Instrumento nº 2250295-57.2022.8.26.0000, d, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 27/02/23).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL INCLUSÃO DE OUTROS EXPURGOS NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA Adequação Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, como correção monetária plena do débito judicial Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo.

(...)

Bem sabe o agravante, posto que instituição financeira, que a base de cálculo da correção monetária, que se aplica sempre sobre qualquer dívida judicial, independentemente de disposição expressa em sentença ou qualquer outra decisão, e sim por força de lei, tem como base para sua incidência, no caso em análise, o saldo existente em conta poupança em janeiro de 1989, isto para que haja mera atualização do montante que se apure devido, e daí, naturalmente, incidirão, respeitado o mecanismo legal aludido, os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença, planos econômicos posteriores, o que de modo algum significa acrescentar encargos à dívida tratada, pois, correção monetária é algo que se limita a tornar o montante da condenação atual, não substancialmente maior do que originalmente fixado. Existe, nesse sistema, mera recomposição do valor real da dívida, e assim não fosse feito, aquela última seria injustamente reduzida em face da corrosão inflacionária apurada em determinado período, e com isto ganhariam apenas aqueles que fazem de tudo para procrastinar processos arguindo matérias que não têm a menor razão de ser, nem mesmo no quanto se trata da repercussão econômico-financeira de determinado julgamento judicial, repercussão esta que deveria ser facilmente perceptível ao agravante.” (Agravado de Instrumento nº 2210548-08.2019.8.26.0000, rel. JOÃO BATISTA VILHENA, j. 19/04/23).

Para a correção do débito, em se tratando de título executivo judicial, tem aplicação a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na decisão agravada, a fim de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. A propósito, confira-se:

“Legitimidade da utilização da tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo no presente caso Entendimento consolidado de que às sentenças proferidas na vigência do Código Civil de 1916 são aplicáveis juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, momento a partir do qual passa a incidir a taxa prevista no art. 406 do novo diploma legal Teses adotadas nos REsp 1.111.117/PR e 1.111.118/PR e 1.111.119/PR, sob o regime dos recursos repetitivos ÍNDICE DE CORREÇÃO. Pretensão de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. PROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2022253-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022).

“APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA TABELA PRÁTICA DO TJ/SP Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança Descabimento Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.” ((TJSP; Apelação Cível 1000745-27.2016.8.26.0543; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

Lado outro, não há que se falar na inclusão no cálculo do débito dos juros remuneratórios, merecendo acolhimento a insurgência da casa bancária em relação a este tópico, uma vez que na r.sentença prolatada na ação civil pública não houve determinação expressa de condenação ao pagamento desta verba.

O tema foi matéria do Recurso Especial Repetitivo no 1.392.245/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no qual se firmou o entendimento de que a inclusão de juros remuneratórios não previstos na sentença coletiva constitui violação à coisa julgada:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual desconhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp. 1.392.245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08.04.2015).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DEPOUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. No acórdão embargado decidiu-se que na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente. Assim, se a decisão acolheu o pedido de diferença de correção monetária, sem alusão específica à incidência de juros remuneratórios desde a data em que se verificou a exclusão do índice devido, como no caso dos autos, descabida é a inclusão nos cálculos dessas parcelas. 2. No acórdão paradigma (AgRg no REsp 1273741/RS, de minha relatoria) decidiu-se que a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não tiver decidido expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, somente é possível a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução ou de cumprimento de sentença, quando o título judicial não descreve, detalhadamente, os critérios de atualização monetária ou quando não há debate acerca da matéria. 3. Verifica-se que o acórdão paradigma não discutiu a questão da inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença. Assim,

não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1451442/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Na execução de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança, não é possível a inclusão de juros remuneratórios quando não constar expressamente do título executivo judicial. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo em recurso especial e prover o recurso especial. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 161.024/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, deve ser observado o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado de primeiro grau fixar honorários advocatícios ao despachar e admitir a petição inicial do efeito executivo (“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”), dispositivo este também aplicável ao cumprimento de sentença, que possui previsão equivalente no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, caso não realizado o pagamento voluntário do débito.

Cuida-se, portanto, de verba arbitrada em decorrência do ajuizamento da execução, conforme dispositivos legais citados.

A propósito:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sentença que acolheu o pedido formulado pelo autor a fim de consolidar o débito

no montante de R\$ 11.794,03, extinguindo o processo em virtude do depósito judicial integral realizado pelo executado. Pretensão do réu de reforma (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Pretensão de afastamento. DESCABIMENTO: A mera garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário. Verba honorária devida. JUROS REMUNERATÓRIOS.** Pretensão do banco de afastamento. **ADMISSIBILIDADE:** Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC — REsp n. 1.392.245. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível 1008317-83.2014.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023). (g.n.).

EXECUÇÃO INDIVIDUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. Pretensão de suspensão com base no REsp 1.438.263 (Tema 948). **DESCABIMENTO:** Perda da eficácia da ordem de suspensão em razão da desafetação do recurso especial do regime dos recursos repetitivos. **ILEGITIMIDADE ATIVA.** Alegação de ilegitimidade ativa do poupador. **DESCABIMENTO:** O poupador não precisa comprovar que era associado ao IDEC para promover a execução individual da sentença proferida na ação coletiva. REsp 1391198/RS. **LIQUIDAÇÃO PRÉVIA.** Alegação do banco. **DESCABIMENTO:** Valor que depende de meros cálculos aritméticos. **JUROS MORATÓRIOS.** Discussão sobre o termo inicial e índices. **DESCABIMENTO:** Os juros moratórios incidem desde a data da citação do banco na fase de conhecimento e não da citação na liquidação/execução da sentença. REsp 1370899/SP. Juros moratórios que incidem no percentual de 6% a.a. desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e depois à proporção de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Pretensão de incidência dos índices da caderneta de poupança. **DESCABIMENTO:** A correção monetária deve ocorrer pelos índices da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. **DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Alegação do banco. **DESCABIMENTO:** O banco apelante não demonstrou efetivamente a existência de efetivo erro de cálculo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pretensão do banco de afastamento dessa verba. INADMISSIBILIDADE:** Cabível a fixação dessa verba em benefício da parte credora em razão do disposto no art. 827 do atual CPC (art. 652-A do CPC/73) e do princípio da causalidade. Condenação não imposta

somente em razão da rejeição da impugnação (Súmula 519 do STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. Pretensão do banco de afastamento. CABIMENTO: Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC REsp n. 1.392.245. Decisão reformada neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 3003051-23.2013.8.26.0095, Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023). (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Execução individual. Irresignação contra interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença de ação coletiva. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Aplicação da Súmula nº 150 do STF e do informativo nº 0484 do STJ. Ação proposta após o prazo quinquenal. Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional. Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar. Inteligência da alínea 'c', do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade, ainda, da prescrição vintenária, a partir da data da lesão (1989), tendo em vista que o prazo de 20 anos restou estabelecido para o ajuizamento de ação de conhecimento individual, o que não é o caso em tela. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. Comprovação de que faz parte dos quadros associativos do IDEC. Desnecessidade. Precedentes. Descabimento da pretendida suspensão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não cabimento. REsp n. 1.392.245 do STJ. Artigo 543-CPC (atual art. 1.036 do CPC). Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Exclusão dos juros remuneratórios do montante exequendo, computados após o mês de fevereiro de 1989. Apuração do 'quantum debeatur'. Rerratificação da conta. Remessa dos autos à contadoria. Regra de legalidade. Matéria de ordem pública. Condições da ação e pressupostos processuais, incluída a liquidez do título, ou seja, relativa à exigência de valor exorbitante (vide § 3º do artigo 267 do CPC/73, atual artigo 485 § 3º). JUROS DE MORA. Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença. Artigos 322, §1º do CPC e 407, do Código Civil. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento da ação. Entendimento consolidado pelo STJ, REsp 1.370.899. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Pretensão de que sejam

utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. **INCLUSÃO DE EXPURGOS POSTERIORES.** Adequação. Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, não contemplados na sentença exequenda, a fim de assegurar a correção plena do débito judicial. Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** **Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios.** **Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS).** **Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, até porque adequado o valor, observados os parâmetros legais, em especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do CPC).** **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2039449-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). (g.n.)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Decisão que não observou a regra do art. 652-A do CPC/73, atual art. 827 do CPC, deixando de fixar, de plano, os honorários advocatícios.** **Decisão que, ao fixar a verba quando da rejeição da impugnação apresentada pelo executado, mostra-se contrária a decisão vinculante (REsp n. 1.134.186/RS).** **Necessidade de adequação ao entendimento sedimentado pela Corte Superior, ficando, porém, mantida a verba, por se referirem àqueles do artigo 652-A, do CPC/73, atual art. 827, CPC, alterando-se apenas a base de cálculo.** Arbitramento que não se afasta à luz do depósito realizado para garantia do Juízo, que não configura pagamento voluntário” (Agravo de instrumento nº 2121688-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 21/06/2022).

Por fim, no que tange à aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do e.STJ, considerando-se que o depósito inicial promovido pelo banco agravante para fins de garantia não tem natureza de pagamento, não fica isento dos consectários de sua mora.

A este respeito, confira-se a argumentação contida no v. Acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ no REsp 1.475.859/RJ, julgado aos 25/08/2016:

“O pagamento é a expressão usada, em seu sentido lato, para designar o cumprimento de uma obrigação, a entrega da prestação devida ao credor, que passa, consequentemente, a ter sobre ela a plena disponibilidade. Daí dizer o Código Civil, em seu art. 394, que o devedor que não efetuar o pagamento, vale dizer, não entregar a prestação devida ao credor no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, estará em mora, porquanto não terá satisfeito sua obrigação.

Analisando-se o que preceitua a lei civil brasileira, não há previsão específica que reconheça o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento, de modo a permitir se lhe atribua efeito liberatório do devedor, tomando por cumprida a obrigação. Nem mesmo é possível equipará-lo ao pagamento em consignação previsto no art. 334 e seguintes do Código Civil. Neste, o valor consignado é reconhecido como devido pelo depositante, que quer cumprir sua obrigação, enquanto que, no depósito em garantia do juízo, há resistência do devedor, que entende não ser devida a obrigação que lhe é exigida.

Assim, melhor refletindo a respeito da matéria, não vejo como se possa liberar o devedor dos consectários da mora quando efetua o depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que seu propósito ao fazê-lo é justamente impugnar a obrigação que lhe é atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento. (...)

Outro aspecto que sempre me causou certo desconforto com a interpretação dada por esta Corte à matéria consiste em se dizer que a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo depositante é transferida à instituição depositária.

Uma vez que a mora é o retardamento culposo no cumprimento da obrigação, revestindo-se seus consectários de caráter punitivo, além de indenizatório, não é possível falar em mera transferência de responsabilidade sem que se identifique, na conduta do depositário, hipótese de subsunção à regra legal. Ora, a obrigação

assumida pelo depositário judicial é a de ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, de modo que, tratando-se de depósito em dinheiro, implica evitar sua desvalorização e obter os frutos civis do capital.

Portanto, os juros pagos pela instituição financeira depositária tem natureza remuneratória e, assim como a correção monetária, estão atrelados ao cumprimento da obrigação de preservar o valor que lhe foi confiado, o qual, todavia, não necessariamente haverá de coincidir com aquele devido pelo depositante, que pode atingir patamar distinto em razão de seus consectários próprios. Note-se que a conclusão que ora se adota não contraria a tese fixada no julgamento de repetitivo de que, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

De fato, o valor depositado judicialmente libera o devedor nos limites da quantia depositada, mas "não" o libera dos consectários próprios de sua obrigação, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária.

Com isso, evita-se a ocorrência de bis in idem e atribui-se corretamente a responsabilidade pela mora. (...)

"Quando o depósito judicial não se trata de efetivo pagamento ao credor, mas garantia para discussão da dívida, subsiste a obrigação do devedor de pagar a diferença da mora, se na data do levantamento pelo credor, o valor corrigido pela instituição financeira for inferior ao valor da correção da dívida." (Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 25/08/2016).

Merece destaque, ainda, o expresso na ementa do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL. (...) DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECTÁRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. (...)

5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode

ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta desta hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil. (...)

7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial.”

Assim, perfilando o entendimento acima destacado, entende-se não haver motivo para se obstar a aplicação do recentemente decidido pelo e.Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, quando restou revisado o Tema 677 daquela Corte:

“Tema Repetitivo 677: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Portanto, o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, nessas duas situações, não determina a interrupção dos encargos previstos no título executivo.

Saliente-se que a sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/15 preconiza como único requisito para o início da aplicação do entendimento pacificado a publicação do acórdão respectivo ('caput' do artigo 1040 do CPC), sendo que, a partir desse momento, incumbirá aos tribunais de origem tomar as providências descritas nos incisos do mencionado dispositivo. Confira-se:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

Nesse ponto, ante o decidido pelo Tribunal Superior responsável pelo julgamento do repetitivo, há efeito vinculante imediato.

Sobre esta matéria:

“A tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao art. 1.040 do CPC. Comentários ao Código de Processo Civil. v.4. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 588).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO V. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante. Alegação de omissão. **OCORRÊNCIA:** É o caso de ser reconhecida a ocorrência de omissão, uma vez que o v. aresto deixou de julgar a questão dos consectários da mora à luz do Tema 677 do C. STJ (REsp 1820963/SP), revisado recentemente. Consectários da mora que incidem nos termos do título executivo até o efetivo pagamento. Modificação do resultado

do julgamento que se impõe. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Embargos de Declaração Cível nº 2217131-04.2022.8.26.0000/50000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 04/04/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão recorrida que determinou o refazimento de cálculo sem a incidência de juros e correção sobre o valor sobre o valor bloqueado judicialmente. Insurgência da parte credora. Acolhimento em parte. Encargos moratórios que incidem mesmo com depósito de valores pela parte devedora se realizados a título de garantia do Juízo ou decorrentes de penhora de ativos. Inteligência do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164175-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. Retorno dos autos a C. Câmara Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento dos exequentes. Revisão do Tema 677 do C. STJ. Reapreciação do recurso à luz do entendimento firmado no recurso repetitivo REsp 1820963/SP (art. 1.030, II, do CPC). Aplicação do entendimento de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Juízo de retratação deferido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259882-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação redibitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de cumprimento da obrigação executada. Agravo de instrumento interposto pelo devedor. Desacolhimento. Aplicação do precedente vinculante emanado do Eg. STJ (tema nº 677). Pendência de embargos de declaração não obsta a aplicabilidade imediata da tese. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151116-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista -

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

ARRENDAMENTO MERCANTIL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VRG – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE – DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO – ATO QUE NÃO FAZ CESSAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DETERMINADOS NO TÍTULO JUDICIAL, "DEVENDO-SE, QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR, DEDUZIR DO MONTANTE FINAL DEVIDO O SALDO DA CONTA JUDICIAL" – TEMA REPETITIVO 677 DO STJ – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER SATISFEITO PELA EXECUTADA – NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0010222-11.2020.8.26.0007; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Não obstante, no intuito de verificar a responsabilidade do executado pela diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido, os importes em referência devem ser atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, para, somente então, ser apontado o saldo atual da subconta, já com acréscimo da correção monetária e dos juros remuneratórios sob responsabilidade da instituição financeira depositária, a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado. Ademais, em consonância com o art. 354 do Código Civil, tendo havido ou não o soerguimento de valores depositados em benefício do credor, as quantias depositadas ou levantadas, devidamente atualizadas, serão abatidas no débito tendo em consideração a data dos respectivos levantamentos.

Destarte, a r.decisão vergastada comporta reforma a fim de se afastar a pena de litigância de má-fé aplicada em face do banco agravante, adotando-se os parâmetros de cálculo do débito na forma acima apontada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, dão provimento parcial ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR